

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.954/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173879-71  
Impugnação: 40.010132082-09  
Impugnante: Comércio de Combustíveis Divinópolis Niterói Ltda  
IE: 001740007.00-96  
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exige-se, em relação à infração de entrada e estoque desacobertos, o ICMS apurado no regime da substituição tributária (ICMS/ST), a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c § 2º, item I ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei, e, relativamente à infração de saída desacoberta, somente a multa isolada referida. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Inventário motivando a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, bem como sobre falta de escrituração do livro Registro de Inventário.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XXXV, alínea “b” e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/100, onde pugna pela improcedência do lançamento aos argumentos de que jamais teria promovido ou permitido a entrada e/ou saída de mercadorias de seu estabelecimento sem o acompanhamento da documentação fiscal pertinente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a constatação realizada pela Fiscalização teve como fulcro a análise dos registros “tipo 74” contidos nos arquivos Sintegra por ela transmitidos. Como os arquivos transmitidos apresentavam erro material, foi lavrado o Auto de Infração.

Afirma que analisando o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), especificamente quanto ao dia 31/12/11, observa-se como estoque final 29.228,03 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e oito, vírgula zero três) litros de gasolina comum; 5.760,02 (cinco mil setecentos e sessenta, vírgula zero dois) litros de diesel e 15.653,15 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e três, vírgula quinze) litros de etanol comum; ao passo em que foram informados com o arquivo Sintegra respectivamente 18.476,07 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis, vírgula zero sete) litros de gasolina comum, 5.280 (cinco mil, duzentos e oitenta) litros de diesel e 3.920 ( três mil novecentos e vinte) litros de etanol comum.

Entende assim que as diferenças apuradas no procedimento fiscalizatório se devem apenas e tão somente à existência de erros materiais semelhantes ao apontado.

Anexa aos autos cópia parcial do LMC para demonstrar o alegado.

Diz, ainda, que como o Agente Fiscal partiu das informações atinentes a 31/12/11 para apuração das ocorrências relativas a 2012, em função do erro apontado restou maculado todo o procedimento e apuração.

Quanto à falta de escrituração do livro Registro de Inventário, afirma já ter sanado a irregularidade requerendo assim pela aplicação do permissivo legal.

O Fisco se manifesta às fls. 102/103, oportunidade em que retifica o crédito tributário conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 104 e planilhas de fls. 105/106.

Intimada a Contribuinte se manifesta às fls. 154, com recolhimento parcial do crédito tributário conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 156.

A Contribuinte se manifesta às fls. 161/162.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 166/170.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, versa o feito em questão sobre entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Diário (LEQFID) no período de 01/05/11 a 29/03/12. Versa, também, sobre falta de escrituração do livro Registro de Inventário de 2011.

Em sua impugnação a Autuada aponta erros materiais contidos nos registros “tipo 74” por ela transmitidos via Sintegra, aduzindo que todas as diferenças apuradas seriam atribuídas a este fato.

A Fiscalização acata em parte os argumentos colacionados e promove a alteração do crédito tributário considerando as quantidades apontadas pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a redução parcial dos créditos, a Autuada efetua a quitação parcial das exigências lançadas no Auto de Infração.

Cabe destacar que, com exceção da infração relacionada com a falta de escrituração do livro Registro do Inventário, as demais foram reconhecidas pela Impugnante, às fls. 154, 156 e 161/162, com o recolhimento parcial do crédito tributário, apesar da alegação que jamais permitiu a entrada ou saída de combustível sem documento fiscal.

Portanto, o objeto da impugnação ficou restrito à infração de falta de escrituração do livro Registro de Inventário de 2011, capitulada no art. 54, inciso XXXV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei, referente a entrada e saída desacobertadas cujo o imposto e a multa de revalidação foram quitados, conforme comprovante às fls. 156.

Relativamente a irregularidade supramencionada a legislação que cuida da espécie assim prescreve:

Lei nº 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XVII - escriturar os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto, na hipótese de eles não estarem escriturados quando da realização da ação fiscal, na forma e no prazo previstos em regulamento.

-----  
Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto.

(...)

b) quando não atendido dentro do prazo de intimação previsto no regulamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

(...)

-----  
Art. 55. (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe salientar que a imposição do art. 54, inciso XXXV c/c o art. 16, inciso XVII (acima descrito), ambos da Lei nº 6.763/75 é clara e objetiva.

Insta observar que a omissão da Impugnante em escriturar e apresentar tal livro fiscal poderia ter sido sanada por diversas vezes antes da lavratura desse Auto de Infração. Ademais, a Impugnante não deu provas concretas de sua escrituração, limitando-se a apensar, às fls. 99, cópia de página de um suposto livro de Inventário, sem demonstrar se este de fato foi escriturado, sem a comprovação do termo de abertura e se foi visado pela Repartição Fazendária competente.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento adotado pela Fiscalização para apuração das exigências é legítimo e foi procedido de forma regular.

Observa-se, assim, que a ação fiscal pautou-se pela legalidade, as provas do ilícito encontram-se presentes nos autos e os argumentos da Impugnante não elidem o feito fiscal.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a redução ou cancelamento da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal prevista no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o citado dispositivo, que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Assim, partindo da constatação efetuada pelo Fisco e diante da inexistência de provas ou elementos em contrário, deve ser mantido parcialmente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 102/103, devendo ser considerados os pagamentos efetuados pela Contribuinte às fls. 156.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 102/103, devendo ser considerados os pagamentos efetuados pela Contribuinte às fls. 156. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

M/T

CC/MG